

Lei Municipal n.º 75/91, de 20 de Maio de 1991.

Institui o cargo Tributário de Cuy, da outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuy, por saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º) - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, o Sistema Tributário do Município de Cuy estabelece as normas de direito aplicáveis no Município.

Parágrafo único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Cruz".

Art. 2º) - O Sistema Tributário do Município de Cruz é regido pelo disposto na Constituição Federal, entre as quais o Código Tributário (do Município) Nacional, em Resolução no Senado Federal, e nos limites das respectivas competências, em Leis Federais, na Constituição e Leis do Estado do Ceará; e neste Código, com a regulamentação e demais normas complementares.

Art. 3º) - Ficam incorporados neste Código todas as normas gerais de direito tributário, aplicáveis ao Município contidas no livro segundo o Código Tributário Nacional, além das expressamente dispostas em Leis.

Art. 4º) - Fica instituída, para efeitos deste Código e demais disposições da Legislação Tributária do Município, a Unidade Fiscal do Município de Cruz (UFM), equivalente a dez (10), vezes o valor base do índice de preços ao Consumidor (IPC) vigente no primeiro mês de cada exercício financeiro.

§ 1º) - Os tributos calculados em função de UFM, têm a sua base de cálculos monitoriamente corrigidos apenas uma vez em cada ano, no 1º (primeiro) mês em exercício.

§ 2º) - O Serviço de iluminação pública

a que se refere Taxa de Serviços Urbanos, quando concernido com empréstimo de energia elétrica, tem como base de cálculo os índices adotados pela respectiva empresa, estabelecidos em âmbito nacional para o referido cálculo.

CAPÍTULO II

DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES

Art. 5º) - É vedado ao Município instituir sobre:

I - O patrimônio ou serviços da União, do Estado, e de outros municípios.

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio das autarquias e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

IV - O patrimônio dos partidos políticos, de instituições de educação ou de assistência social, e os serviços diretamente relacionados com os objetivos institucionais dessas entidades previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos desde que atendidos pelas mesmas, ou seguintes requisitos:

a) - Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - Aplicarem integralmente no país os seus recursos para manutenção de

seus objetivos institucionais.

c) - Manterem esaturoação de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades de assegurar para exatidão:

§ 1º) - O disposto neste artigo não inclui a atribuição que tiverem as entidades nele supridas, da condição de responsáveis pelos tributos municipais que lhe cabia antes na fonte, e não as dispensa da prática de atos administrativos das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º) - As entidades supriadas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuições de melhoria instituídas pelo Município, salvo disposições em contrário expressas em Lei.

Art.º 6º) - A lei que conceder isenção deve observar necessariamente, o princípio da generalidade e fundamentar-se em razões de ordem pública, ou de interesse social, ou do Município.

Parágrafo Único - (Em vigor) As isenções são reconhecidas por Decreto Executivo as pessoas físicas ou jurídicas que em requerimento queam prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos seguintes requisitos em lei para a sua concessão.

CAPITULO III

DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Art. 7º) - O recolhimento dos Tributos Municipais é feito na forma e nos prazos fixados neste código, e no Regulamento bem em normas complementares.

Parágrafo Único - Em razão da peculiaridade de cada tributo, pode a autoridade administrativa estabelecer novos prazos de pagamento.

Art. 8º) - Quando não recolhido na época estabelecida na legislação tributária do Município - o débito fica sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - juros de mora;
- II - Multa de Mora;
- III - Correção Monetária.

§ 1º) - A multa de mora é calculada sobre o valor do débito e correspondente a 10% (dez por cento) do seu montante sendo exigida a partir do dia seguinte a data em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

§ 2º) - Juros de mora são calculados e cobrados a partir do 31º (Trigésimo primeiro) dia contados da data em que o recolhimento do tributo deveria ocorrer ter sido efetuado e correspondente a 5% (cinco por cento) ao mês ou fração, do montante do débito, não capitalizáveis.

§ 3º) - A correção Monetária cujo percentual é baseado em índices oficiais mensais sobre o valor do débito e a este

e a este acrescida para todos os efeitos legais e é devida a partir do trimestre civil seguinte ao do mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

Art. 9º) - O recolhimento dos tributos municipais pode ser efetuado através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pela Municipalidade.

CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO

Art. 10 - O contribuinte tem direito mediante processo administrativo a restituição total ou parcial do tributo pago nos seguintes casos:

I - pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador e efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do contribuinte na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória;

CAPITULO V

DA TRANSAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Art. 11 - É permitida a celebração entre

O Município e o sujeito passivo da obrigação tributária de transação para o término ou prevenção de litígio e consequente de crédito tributário mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - A transação, em cada caso é autorizada pelo chefe do Executivo e procedida na forma dispostas em regulamento;

Art: 12 - O prefeito do Município pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI

DA REMISSÃO

Art: 13 - É autorizado o prefeito do Município a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do contribuinte quanto a matéria de fato; III - a consideração de equidade em relação com as características ou matérias do caso;

IV - a diminutiva importância do crédito tributário;

V - as condições particulares a determinar a região do território do Município.

§ 1º - O disposto superior neste artigo não cria direito adquirido, é revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício previsto neste artigo.

§ 2º - Regulamento disciplinará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art: 14 - Constitui infração, toda ação ou omissão que importe em observância às disposições da legislação tributária do Município, e é punida com as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I - multa de infração;
- II - proibição de transacionar com as repartições Municipais;
- III - Suspensão ou cancelamento de benefícios assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para a diminuição do pagamento total ou parcial dos tributos municipais.

§ 1º - A aplicação de quaisquer das penalidades previstas neste artigo não extingue o impetor do pagamento do tributo devido, bem como dos acréscimos referidos no artigo 8º.

§ 2º - A responsabilidade é incluída pela

diminuição espontânea da inscrição, acompanhada ou por o caso do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cobíveis ou do depósito da importância estimada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Art: 15- São passíveis de multa de inscrição os seguintes casos:

I - a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do ocorrido, e multada em 10% (dez por cento) da UFM.

II - Negar-se a apresentar, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da intimação formal, livros e documentos fiscais ou contábeis, ou por qualquer modo, tentar embarçar, elidir ou dificultar a ação da fiscalização Municipal, caso em que, é aplicada a penalidade de 50% (cinquenta por cento) da UFM.

III - a falta de recolhimento no prazo devido do imposto sobre serviço de qualquer natureza incidente sobre operações escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, cuja multa é de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo não recolhido, sem prejuízo da imputação dos acréscimos a que se refere o artigo

8ª desta Lei:

IV - a não escrituração das operações sujeitas ao pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza com livros próprios com ou sem expedição de documentos fiscais respectivos é punida com uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido sobre a operação não escriturada;

V - a falta de comunicação da construção, de reformas, de ampliação ou modificação de edificações da aquisição de imóveis ou de qualquer atos ou circunstâncias que possam alterar a incidência do imposto predial e territorial urbano é multado em 50% (cinqüenta por cento) do valor da UEM;

VI - A venda de móveis em lotifoneamento sem a autorização pela Municipalidade, é punida com a multa de 50% (cinqüenta por cento) da UEM para cada caso de transação;

VII - as infrações cuja penalidade não esteja especificamente prevista neste código são aplicadas multas de 50% (cinqüenta por cento) do valor da UEM.

§ 1º) - As multas (calculadas) previstas nos incisos III e IV deste artigo podem ser reduzidas a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor, no caso em que o contribuinte proceda o recolhimento do Total do Tributo devido, no prazo de

15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

Art. 2º) - As multas calculadas sobre o valor do Tributo não recolhido são o disposto no art. 8º, para todos os feitos legais:

TITULO II

PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 16 - Ficam instituídos no Município de Cruz os seguintes tributos:

I - Imposto sobre

- a) - a propriedade predial e Territórios Urbanos.
- b) - Serviços de qualquer natureza;
- c) - Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos (exceto óleo diesel);
- d) - Transmissão de bens móveis "inter-vivos" e Direitos a eles relativos;

II - Taxas cobradas em decorrência de:

- a) - exercício regular de poder de polícia pela municipalidade;
- b) - prestação, pela municipalidade, de serviços públicos específicos e divisíveis, ou colocação a disposição de determinados serviços ao contribuinte, haja ou não a utilização efetiva pelos mesmos.

CAPITULO II

DOS IMPOSTOS

SEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 17. O imposto sobre a propriedade predial e Territorial Urbana, denomina neste código de imposto predial e Territorial urbano, denomina neste código de imposto predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse de bem móvel por natureza ou por aquisição jurídica como definido em lei civil localizado na zona Urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º) - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona Urbana do Município aquela compreendida na área Territorial do Município de Cruz, em que existam no mínimo 2 (dois) dos melhoramentos indicados no inciso seguinte construídos ou mantidos pelo Poder público, seja federal, estadual ou Municipal:

- I - Meio-fio ou calçamento ou canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública com ou sem pasteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º) - É considerado, igualmente

urbana, para os efeitos deste artigo, a zona de áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes do loteamento aprovado pela Municipalidade destinadas a habitação, à indústria, ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art: 18 - A base de cálculo do IPTU é o valor do imóvel.

§ 1º) - Entende-se por valor venal o preço de mercado mobiliário do terreno juntamente com o das construções nele edificadas.

§ 2º) - Na determinação da base de cálculo do IPTU não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de utilização, exploração, decoração ou conforto.

§ 3º) - Sem prejuízo da valorização decorrente das obras de melhoramento, o valor venal dos móveis é automaticamente corrigido, anualmente pelo índice de correção monetária.

Art: 19º) O contribuinte do IPTU é o Proprietário do imóvel o Titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º) - No imóvel que for objeto de venda do IPTU incidirá sobre o mesmo, referente ao exercício em que se efetivar

a operação, deve ser, na sua totalidade, quitado pelo vendedor, antes da lavra da Escritura pública de compra e venda respectiva.

§ 2º)- É de responsabilidade do promitente comprador, o IPTU incidente sobre o imóvel que for objeto de promessa de compra e venda.

Art. 20- O Imposto Predial, Territorial urbano, cobrado anualmente nos prazos fixados em regulamento de cada unidade imobiliária, calculado mediante a aplicação sobre o valor venal do imóveis as seguintes alíquotas:

I- Terrenos edificados em pelo menos 15% (quinze por cento) de sua área 0,5 (meio por cento).

II- Terrenos não edificados, ou cuja a área construída não alcance o percentual referido no inciso anterior, 1% (um por cento);

III- Terrenos não edificados, ou cuja a área construída não alcance o percentual referido no inciso I, mas possui muro de alvenaria em toda a sua extensão divisória ou pelo menos em 80% (oitenta por cento) e edificada na parte frontal: 0,8% (oitocentos por cento).

Fica instituído no Município, o sistema de alíquotas progressivas do IPTU aplicáveis sobre terrenos não edificados.

ou dos Estados.

§ 1º) - Incluem-se dentre outros os serviços constantes da lista abaixo, como sujeitos de que trata este artigo.

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1- médicos, dentistas e veterinários;
- 2- enfermeiros, prótesistas (prótese dentária), obstetras, ortopedistas, fonaudiólogos, psicólogos;
- 3- laboratórios de análise clínicas e eletividade médica;
- 4- laboratórios em hospitais e consultórios ambulatoriais, pronto-socorro, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5- Advogados ou provisionais;
- 6- agentes de propriedades artísticas ou literárias;
- 7- Agentes de propriedade industrial;
- 8- Peritos e avaliadores;
- 9- Tradutores e intérpretes;
- 10- discografantes;
- 11- economistas;
- 12- contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e...

a ramo de indústria ou comércio
exercido pelo prestador de serviço).

14- datilografia, estenografia, xerografia
e expediente.

15- Administração de bens ou negócios,
inclusive consórcios ou fundos mútuos
para organização de bens (não abrangidos
ou serviços executados pela instituição
financeira);

16- recrutamento, colocação ou fornecimento
de mão de obra, inclusive por empregados
do prestador de serviço ou por trabalha-
dores avulsos por ele contratados;

17- engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18- projetistas, calculistas, desenhistas
técnicos;

19- execução, por administração, empreen-
tadas ou subempresada de construção
civil, de obras hidráulicas, outras
semelhantes, inclusive serviços auxilia-
res ou complementares (exceto o forneci-
mento de mercadorias produzidas pelo
prestador do serviço fora do local
da prestação de serviço, que ficam
sujeitas ao ICM);

20- demolição, conservação e restauração
de edifícios (inclusive elevadores nele
instalados), estradas, pontes e congêneres
(exceto o fornecimento de mercadorias
produzidas pelo prestador de serviços fora
do local de prestação dos serviços, que
são sujeitas ao ICM);

- 21- limpeza de móveis.
- 22- raspagem, lustração de assoalho;
- 23- desinfecção e higienização;
- 24- lustração de bens móveis (quando for prestado ao usuário final do objeto ilustrado).
- 25- barbeiros, cabeleleiros, manicures, pedicuras, tratamento de pele, e outros serviços de salão de beleza.
- 26- banhos, duchas, massagens e ginásticas, congêneres;
- 27- Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28- diversões públicas:
 - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi, danças e congêneres;
 - b) - exposições com cobrança de ingressos;
 - c) - billares, bolides, e outros jogos permitidos;
 - d) - bailes, shows, festivais, recitas e congêneres;
 - e) - competições esportivas ou distração física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive de rádio ou de televisão;
 - f) - execução de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 29- Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM);

- 30- Agências de Turismo, passeios e excursões, guias de Turismo;
- 31- intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32- agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior, nos itens 58 e 59.
- 33- análise técnicas;
- 34- Organização de feiras de exposições, congressos e congêneres, (ou sistemas de publicidade).
- 35- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, laboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade de qualquer meio;
- 36- armazéns gerais, armazéns frigoríficos e secos, cargas e descargas, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- 37- depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38- guarda e estabelecimento de veículos;
- 39- hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou quando a validade ficar sujeito ao imposto sobre serviço).

- 40- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplicar-se o disposto no item seguinte);
- 41- Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor seja superior ao ICM);
- 42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);
- 43- pintura (adeto em serviços relacionados com móveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44- ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45- alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, sob o de arreamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46- Serturaria e lavanderia;
- 47- beneficiamento, lavagens, secagem, tingimento galvanoplastia, arcondicio-
namento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48- instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final no serviço, exclusiva-
mente com material por ele fornecido.

(exceto a prestação do serviço ao poder público, as autarquias, as empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49- colocação de tapetes ou cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço;

50- estudos fotográficos, cinematográficos inclusive ampliação, cópia e reprodução, estudos de gravação de videtapes para televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos para qualquer processo não, incluído no item anterior;

52- locação de bens móveis;

53- composição gráfica, elicheria, zinecografia, litografia e fotolitografia;

54- guarda, tratamento e adestramento de animais;

55- florescimento e reflowersamento;

56- paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)

57- sucumbulagem ou regeneração de pneumáticos;

58- agenciamento, correção ou intermediação de título qualquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de

distribuidoras de títulos e valores e
sua rede de corretores regulamentados ou
autorizadas a funcionar.

59 - agenciamento, corretagem ou inter-
mediação de câmbio e de seguros.

60 - mercaderias de livros e revistas.

61 - aerofotogrametria.

62 - seguros, inclusive de direitos auto-
rais.

63 - distribuição de filmes cinematográficos
e de vídeos - tapes.

64 - distribuição e vendas de bilhetes de
loteria.

65 - impressos funerários;

66 - taxidermistas;

67 - demais serviços não arrolados nos
itens anteriores;

§ 2º) - Os serviços incluídos na lista do
parágrafo anterior ficam sujeitos apenas
ao ISEN, ainda que sua prestação cause
fornecimento de materiais, observados
os excessos previstos nos itens.

§ 3º) - O fornecimento de mercadorias
com prestação de serviços não arrol-
ados na lista fica sujeito ao ICM,
de competência estadual.

§ 4º) Se o serviço não estiver compreendi-
do na competência tributária da
União ou do Estado, e não envolver o
fornecimento de mercadorias fica sujeito
ao ISEN, ainda que não conste na
lista referida no § 1º deste artigo.

Art. 22: - O contribuinte do ISQN é o prestador do serviço, podendo ser uma empresa ou um profissional autónomo, ou ainda sociedade de profissionais;

Parágrafo único - não são contribuintes os que prestam serviços com veículo de emprego, trabalhadores avulsos, assim entendidos os que não exercem a actividade em caráter habitual; e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 23: - A base de cálculo do ISQN é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço dos profissionais autónomos o montante auferido pelo contribuinte a título de remuneração de serviços não associados.

§ 2º - Quando o serviço for prestado por empresa, assim entendida pessoa jurídica de direito privado, sujeito a pagamento do ISQN, o preço do serviço é o em documento fiscais e contábeis sob a rubrica própria.

§ 3º O preço do serviço pode ser arbitrado pelo fisco Municipal na forma disposta no regulamento, em prejuízo das personalidades físicas nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não existir a fiscalização os elementos necessários a comprovação da receita apurada, inclusive

nos casos de existência, perda ou extravio dos livros ou documentos físicos nas empresas.

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos físicos não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior não estiver inscrito junto à repartição competente do Município.

Art. 24 - quando os serviços forem prestados por sociedade de proprietários, que para o exercício de sua respectiva profissão dependam de habilitação geral, o ISQN é devido por estas sociedades.

Parágrafo único - O imposto devido pela sociedade referida neste artigo é calculado em relação a cada profissional habilitado, que preste serviço em nome da sociedade, independente da natureza do seu vínculo com a mesma.

Art. 25 - a prestação dos serviços o que se referem os itens 19 e 20 da lista de que trata o § 1º do artigo 21 o ISQN é calculado sobre o preço, dividido das parcelas correspondentes.

I - no valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

II - no valor das subempregadas já tributadas pelo ISQN.

Art: 26 - Considera-se o local de prestação dos serviços:

I - o do estabelecimento do prestador ou, em falta, o seu domicílio.

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a obra.

Art: 27 - Todo o usuário de serviço prestado por empresa sob a forma de trabalho remunerado deve exigir na ocasião do pagamento, a extração da nota fiscal de serviço correspondente ou a existência do Cartão de Inscrição Municipal, no caso de o serviço ser prestado por profissionais autônomos, supõe-se em que deve anotar no recibo ou em qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento a respectivo número da inscrição Municipal.

§ 1º) - No caso em que a empresa prestadora não possuir ou não extrair a Nota Fiscal de serviços ou o profissional autônomo não possuir ou não tirar o seu Cartão de Inscrição Municipal, o usuário do serviço deve descontar no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente a alíquota prevista para a respectiva atividade.

§ 2º) - Em caso de constatação pelo fisco, da não observância pelos usuários de serviços do disposto no caput deste artigo e no parágrafo

anterior, são estes notificados ao pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

§ 3º) - O recolhimento do Imposto descontado na fonte ou em sendo o caso a importância que deveria ter sido descontada é feita em nome do prestador do serviço, com a indicação do responsável pela retenção, nos seguintes prazos:

I - até o último dia do mês subsequente em que se efetuar a retenção.

II - dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação, no caso da falta de retenção conforme dispõe o § 2º deste artigo.

§ 4º) - Fica sujeito a multa de:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo devido aquele que não efetuar o recolhimento do imposto, retido, sem prejuízo da responsabilidade penal decorrente.

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido cumulativamente a aplicação do disposto no § 2º deste artigo, aquele que deixar de cumprir, o que determina o inciso II, do parágrafo anterior.

§ 5º) - As pessoas físicas ou jurídicas que gozam de isenção tributária, neste artigo, sob a pena de incorrer

nas sanções nele previstas.

Art: 28 - O recolhimento do ISQN é efetuado até o último dia do mês subsequente em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único - Equipara-se a empresa para os efeitos de profissionais que utilize mais de 2 (dois) empregados na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados.

Art. 29 - São as seguintes as alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo.

I - profissionais autônomos e sociedade de profissionais 1,0% (um por cento) sobre o preço do serviço apurado na forma do § 1º, do artigo 23 e parágrafo único do artigo 24.

II - Itens 3, 4, 19, 20, 27 e 44 da lista de serviços a que se refere o § 1º do artigo 21; 2,0% (dois por cento).

III - Item 28, da lista de serviços; 5,0% (cinco por cento).

IV - Demais serviços não especificados nos itens anteriores 5,0% (cinco por cento).

SEÇÃO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (exceto óleo diesel).

Art: 30 - O imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IUV tem como fato gerador a venda a

varejo efetuada por estabelecimento que
apromove a sua comercialização.
Parágrafo Único - Consideram-se o varejo,
as vendas em qualquer quantidade,
efetuadas ao consumidor final.

Art: 31 - O IUV não incide sob a
venda a varejo de óleo diesel.

Art: 32 - considera-se local de operação
aquele onde se encontrar o produto
no momento da venda.

Art: 33 - Contribuinte do imposto é o
estabelecimento comercial ou industrial
que realizar as vendas descritas no
art: 30.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local
construído ou não, onde o contribuinte
exerce sua atividade em caráter
permanente ou temporário, de tomar
realização a varejo dos combustíveis
sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento
da obrigação será considerado
autônomo cada um dos estabelecimen-
tos permanentes ou temporários,
inclusive os veículos utilizados no
comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo
anterior não se aplica aos veículos
utilizados para simples entrega de
produtos a destinatários certos, em
decorrência de operação já tributada.

Art: 34 - Consideram-se também

contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases.

II - O estabelecimento de órgão de administração pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos (suspeitos) sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinadas categorias profissionais ou funcionais.

Art. 35 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - O armazém ou o depósito que manter sob sua guarda, em nome de terceiros produtos destinados a vender direta a consumidor final.

Art. 36 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas, as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se

refere este artigo, constituído ou respectivo destaque simples indicados para fins de controle.

Art. 37 - A autoridade fiscal poderá arbitrar o grau de cobrança sempre que:

I - não forem exibidas ao fisco as alíquotas necessárias à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o valor real das operações de vendas;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, ou cargo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 38 - As alíquotas do imposto, por:

I - gasolina 3% (três por cento)

II - álcool hidratado 3% (três por cento)

III - óleos combustíveis 3% (três por cento)

IV - gás liquefeito de petróleo 3% (três por cento)

V - gás natural (encanado) 3% (três por cento)

VI - gasolina de aviação 3% (três por cento)

Art. 39 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Arrecadador Municipal, em forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado pelo contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 40 - O poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação das normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto aduado em outro Município.

Art. 41 - O crédito Tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária de seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 42 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - multa de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

II - multa de emissão do documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

III - emitir documento fiscal censig-
nado importação diversa no valor da
operação ou com valores diferentes nos
respectivos vns, com o objetivo de
reduzir o valor do imposto de
pagar - multa de 200% (duzentos por cento)
do valor do imposto não pago.

IV - deixar de emitir documentos
fiscais estando a operação devida-
mente registrada - multa de 10% (dez por cento)
do valor do OTN;

V - transportar, receber ou manter
em estágio ou depósito, produtos
sujeitos ao imposto, sem documenta-
ção fiscal ou acompanhamento de docu-
mentos fiscais - multa de
200% (duzentos por cento) do valor do
imposto.

VI - Recusar o imposto após o prazo
regulamentar, antes de qualquer
procedimento fiscal - multa de 40%
(quarenta por cento) do valor do
imposto.

Art. 43 - O Poder Executivo regula-
mentará esta Lei no prazo de 30
(trinta) dias contados da data de
sua vigência.

Art. 44 - O IUV será cobrado a
partir do trigesimo dia contado
da publicação desta Lei.

SEÇÃO IV

+ DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE

BENS IMOVEIS INTERVIVOS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

Art. 45 - O imposto sobre a Transmissão de bens móveis inter vivos e de Direitos a Eles Relativos tem como fato gerador:

- I - a Transmissão, a qualquer Título, da propriedade ou do domínio útil de bens móveis por natureza ou essão típica como definidos na Lei Civil.
- II - a Transmissão, a qualquer Título, de direitos reais de garantia.
- III - a essão de direitos relativos as transmissões supracitadas nos casos anteriores.

Art. 46 - não incide sobre a Transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a Transmissão de bens de direitos decorrentes da fusão, incorporação, essão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 47 - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH)
 - a) sobre o valor, um por cento, 2%.

(dois por cento).

b - sobre o valor efetivamente gravado de 0,5% (meio por cento).

II - em quaisquer outras Transmissões "inter vivos" 4% (quatro por cento).

Art: 48 - A base de cálculo do imposto nas Transmissões "inter vivos" é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, que for apurado pelas autoridades fazendárias.

Art: 49 - O valor venal será previamente fixado pelas repartições fiscais do município, com base nos valores do Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º) - Enquanto não organizado o Cadastro Imobiliário do Município, a base de cálculo do imposto será o valor estimado pelo fisco no ato da apresentação do documento próprio, ou no prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º) - Discordando o contribuinte da avaliação administrativa - fiscal - por ele - a ser efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se efetivar a intimação daquele ato, reclamar na forma do processo administrativo estabelecido em Lei.

§ 3º) - O valor estabelecido em Lei dos parágrafos anteriores prevalece pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, para pagamento do imposto faz-se a nova avaliação.

Art. 50- Nas Transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor de transmitente, do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será por base de cálculo o seguinte:

I- no ato da escritura, o valor da nuca-propriedade;

II- por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, o valor do usufruto, uso ou habitação;

Art. 51- São contribuinte do imposto:

I- Nas Transmissões "inter-vivos" os adquirentes dos direitos transmitidos;

II- nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo único - nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor dos bens adquiridos.

CAPITULO III

DAS TAXAS

Art. 52- Ficam instituídas no Município Taxas cobradas em decorrência de:

I- exercício regular do poder de polícia administrativa, pela Municipalidade;

II- prestação, pela Municipalidade de serviços públicos específicos e divisíveis, ou a colocação a disposição de seus serviços aos contribuintes, independentemente de sua efetiva utilização pelos mesmos.

Art. 53- As taxas aqui instituídas são cobradas de acordo com as tabelas anexas que fazem parte integrante desta Lei e do anexo as taxas de serviços que têm por forma específicas de cálculo:

Parágrafo único - Os serviços públicos cujas receitas não comportam disciplinamente neste código, são regulados e cobrados na forma estabelecida em Decreto baixado pelo Executivo.

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE POLÍCIA

Art. 54- pelo exercício regular de poder de polícia é cobrada a taxa de licença, que compreenda as seguintes espécies:

I- Taxa de Licenças de Horários Especiais (TLHE);

II- Taxa de Licenças de Localização e Funcionamento (TLLF);

III- Taxa de Licenças e publicidade (TLP);

IV- Taxa de Licenças de Execução de obras (TLEO);

V- Taxa de Licenças de Execução de Instrumento e Dispensamento (TEI);

Art. 55- A taxa de Licenças de localização (TLB) é devida por pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público que mantenham estabelecimentos comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, no Município em razão do poder de

polícia administrativa exercida pela Municipalidade, ao vistoriar as condições das instalações e localizações desses estabelecimentos.

§ 1º) - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (TLEF) de que trata este artigo, é devida anualmente, pelos contribuintes aqui definidos, no início de cada ano fiscal, pela renovação da vistoria.

§ 2º) - Estabelecimentos de prestação de serviço em que exercam atividades de ou mais profissionais autônomos a Taxa referida neste artigo é devida somente pelo responsável pelo mesmo.

§ 3º) - A licença pode ser cancelada, restando o estabelecimento a qualquer tempo, desde que passem quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades exatíveis, não cumprir as estimativas exigidas pela Municipalidade.

Art. 56 - A Taxa de Licença de Horários Eventuais (THE) tem como único gerador a autorização privia pela Municipalidade para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, além ou para do horário normal, regulamento em legislação municipal.

§ 1º) - São contribuintes desta taxa os estabelecimentos que pretendem utilizar o horário de seu funcionamento além ou para daquele regulamentado em legislação municipal.

§ 2º) - São excluídos da exigência desta taxa, os estabelecimentos que dada a sua essencialidade ou por se tratar de interesse público, necessitem funcionar além ou para do horário comercial regulamentado.

§ 3º) - Os estabelecimentos que requerem a licença para funcionamento em horário especial podem fazê-lo para uma determinada data ou, por mês ou ano, de acordo com a Tabela II, anexa.

Art: 57- A exploração ou utilização de quaisquer meios de publicidade, em locais de acesso público, em vias de logradouros públicos ou que destes possam ser visíveis com ou sem cobrança de ingressos, é sujeito a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento de licença de publicidade (TLP).

§ 1º) - A taxa de Licença de publicidade é devida anualmente na implantação, na fixação ou na cada renovação ou modificação, pelo contribuinte que tenha interesse, em publicidade própria ou de terceiros de acordo com a Tabela

III, anexo.

§ 2º) - Os termos publicidade, anúncio, propaganda, promoção e divulgação são equivalentes para os efeitos de incidência da taxa de licença de publicidade (TLP).

§ 3º) - Ficam isentas do pagamento desta taxa as publicidades consideradas de interesse público definidas em regulamento.

Art. 58 - A taxa de Licença de Execução de obras (TEO) é devida pelos proprietários de obras em construção, reconstrução, reparo, reforma e acréscimo, demolição de edificações e qualquer outras obras alcançado, ainda, os casos de prorrogação de prazos para a execução da obra e renovação da licença, localizadas no Município em decorrência do planejamento administrativo exercido pela Municipalidade, com respeito ao alinhamento, nivelamento, vitórias, ruído, observância do gabarito nas obras e demais normas e disposições do código de obras e Lei de Zonamento do Município.

§ 1º) - A taxa a que se refere este artigo é devida independentemente de aprovação ou não dos projetos pela Municipalidade e será recolhida na ocasião em que os mesmos sejam encaminhados à operação dos órgãos competentes da Municipalidade, observadas as demais disposições em regulamento.

§ 2º) - Ficam isentas da Taxa de Educação de obras (TEO) todas as edificações e atividades relacionadas no caput deste artigo, que entrem projetos de habitação popular desde que assim sejam compreendidas através de ato do Executivo.

Art. 59 - A Taxa de Licença de Educação do Lotiamento e Desmembramento (TEL) é devida pelos titulares de terrenos a serem loteados ou desmembrados pela apreciação por órgãos competentes da Municipalidade dos respectivos planos e projetos de lotiamento ou desmembramento lincados de vias de conexão e eixos viários principais de acordo com as normas de zoneamento e planos urbanísticos do Município.

Parágrafo único - A Taxa de licenciamento (TEL) é devida na forma de Tabela V, que se independientemente de serem ou não sido aprovados os planos e projetos e recolhida na ocasião em que os mesmos forem submetidos a apreciação e exame pela autoridade competente do município.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 60 - Pela prestação de serviços públicos essenciais e divisíveis pelo

Municipalidade, ou a colocação a disposição desses serviços aos contribuintes, independentemente da sua utilização efetiva pelos mesmos, são cobrados as seguintes taxas:

I- Taxa de Serviços Urbanos (TSU)

Art. 61 - A Taxa de Serviços Urbanos (TSU) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tais como:

I- serviços de coleta de lixo

II- serviços de conservação de vias e logradouros públicos.

III- serviços de limpeza pública e dom-
alim.

Art. 62 - São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil, os possuidores ou qualquer título de imóveis edificados ou não que se situem em logradouros onde a Municipalidade tenha colocado a disposição esses serviços.

Art. 63 - A Taxa de que trata este novo art. 39 incisos I, II e III, incide sobre cada economia autônoma ou unidade distinta, de acordo com a tabela VI, que será cobrada juntamente com os impostos mobiliários nos mesmos prazos.

Art. 64 - A forma de lançamento noti-

placais, prazos de pagamento, bem como as demais normas relativas a este capítulo são disciplinadas em Regulamento.

CAPITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 65- Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada em virtude de qualquer das seguintes obras públicas executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do governo municipal.

I- Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais, e outros melhoramentos de praças e vias públicas.

II- Construção e ampliação de parques, campos de desporto, pontes, túneis e viadutos.

III- Construção ou ampliação de sistemas de drenagem rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicos de transportes, comunicações em geral ou de suprimento de gás, jardins, ascensores e instalações de comodidade pública.

V- Proteção contra secas, inundações

mesas, resaca e obras de saneamento,
drenagem em geral, diques, vaí,
desobstrução de barras, prestos,
currais, rútipicacão e regularização de
cursos d'água e irrigação.

VI - Construção, pavimentação e melho-
ramento de estradas e rodovias.

VII - Construção de aerodromos e
aerportos e seus acessos.

VIII - aterros e realizações de embelezamento
em geral inclusive desapropriação em
desenvolvimento do plano de aspecto
paisagístico.

Art. 66 - As obras ou melhora-
mentos que justifiquem a cobrança
de contribuições de melhoria enqua-
drar-se-ão em dois programas.

I - Ordinário - quando referente a
obras preferenciais e de iniciativa da
própria administração.

II - extraordinária - quando referente a
obra de menor interesse geral soli-
citada por pelo menos $\frac{2}{3}$ (dois terços)
dos contribuintes interessados.

Art. 67 - A contribuição de melhoria
será cobrada dos proprietários de
imóveis de domínio privado situados
nas áreas ditas e indiretamente
beneficiados.

§ 1º - Responde pelo pagamento da
contribuição de melhoria o proprietário
do imóvel ao tempo de seu lançamento.

e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - No caso de arrendatário ou arrendatário responde pela contribuição de melhoria o arrendatário ou arrendatário.

§ 3º - É nula nos termos do Decreto Lei nº 195 de 24 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º - Os bens indivisíveis serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que por vínculo tem direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes caberem.

Art. 68 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - Total - a despesa realizada.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de fraxe em financiamento ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nos respectivos

zonas de influência.

Art. 69- O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I- a administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem reparadas mediante a elaboração da contribuição de melhoria baseado a sua localização em planta própria.

II- a administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 46.

III- O órgão fazendário delimitará na planta o que se refere o inciso I, uma área suficiente ampla em redor da obra objeto da cobrança de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que direta ou indiretamente sejam beneficiados pela obra sem possibilidade de exclusão, nessa faixa de imóveis que mesmo próximos a obra não entram a se por elas beneficiados.

IV- O órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada no forma inciso anterior, atribuindo-lhe um número de ordem.

V- O órgão fazendário fará atribuição de avaliação subjetiva o valor presumido

de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro mobiliário paul. VI - O órgão fazendário lançará na relação a que se refere o inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente de cada imóvel os valores fixados na forma do inciso V.

Art. 70 - antes do inciso dos serviços previstos no Art. 43 a Prefeitura dará aviso em forma de Edital, pelo Boletim Oficial em jornal da circulação local significativo.

I - os logradouros, trechos ou áreas que serão eslovados ou pavimentados.

II - O custo orçado da obra e o prazo de execução.

III - O total da área a ser eslovada ou pavimentada e o custo por metro quadrado.

IV - O tipo de eslovamento ou pavimentação e outros serviços, bem como demais detalhes para a sua perfeita identificação.

Art. 71 - O contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do Edital para a impugnação que poderá versar sobre:

I - erro na localização e dimensões do imóvel.

II - valor da obra referente aos imóveis. Parágrafo Único - cabe ao impugnante

O ônus da prova.

Art: 72- A impugnação é dirigida ao prefeito mediante requerimento.

Art: 73- O requerimento de impugnação como também quaisquer recursos administrativos, não suspende a execução das obras e nem tem efeito de obter a Municipalidade da matéria dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição a que se refere este Capítulo.

Art: 74- A falta de manifestação dos interessados para frutarem os procedimentos estabelecidos na Art: 49 desta Lei é interpretada com aceitação tácita das condições apresentadas pela Prefeitura.

Art: 75- O pagamento da Contribuição pode ser feito de uma só vez ou em parcelas.

§ 1º) - O pagamento feito de uma só vez gozará dos descontos seguintes:

I - 30% (trinta por cento) do valor da contribuição se efetuado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do Edital.

II - 20% (vinte por cento) se efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do Edital.

III - 10% (dez por cento) se efetuado dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do Edital.

§-2º)- Os pagamentos parcelados da contribuição devem ser requeridos dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do Edital, e são onerados com juros de 5% (cinco por cento) ao mês, com correção monetária, de acordo com os índices oficiais publicados pelo Governo Federal.

§ 3º)- Decorridos os 90 (noventa) dias da data do Edital, o débito é considerado vencido, para todos os efeitos, sendo-lhes (o débito é considerado) aplicado o disposto no Art. 8º deste código.

Art. 76- O número de parcelas não poderá ser superior a 12 (doze) e serão pagas mensalmente.

Parágrafo Único- A primeira prestação deverá ser paga até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o artigo anterior.

§ 1º)- inciso II, acrescenta-se as demais prestações sucessivas e mensalmente no mesmo dia.

Art. 77- Em casos excepcionais e atendendo razões de relevante interesse público e social, devidamente comprovadas, o Prefeito poderá autorizar, mediante requerimento, que o valor seja dividido em maior número de prestações que o previsto no Art. 76, mencionando

dos seguintes:

- I - apresentações da declaração dos bens ou rendas.
- II - apresentação de certidão do cartório de registros de imóveis, de que não possua nenhuma outro imóvel.

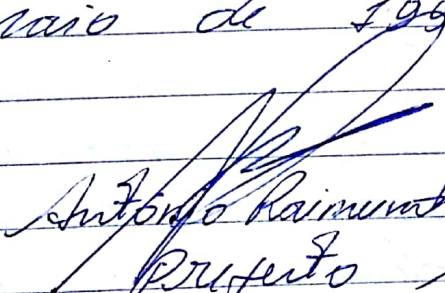
TÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 48 - O poder Executivo baixará DECRETO regulamentando o presente código.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ,
em 20 de maio de 1991.


Antônio Raimundo de Araújo Neto
Prefeito Municipal.